



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 17.752/13

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos. Assinação de prazo para a adoção de medidas corretivas.

Não cumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01717/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** no **município de Riachão do Bacamarte**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **23/09/14**, por meio da **Resolução RC2 TC 00197/14**, decidiu conceder **prazo de 90** (noventa) **dias**, visando permitir ao Gestor da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Municipal de Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais.
3. O **prazo assinado escoou sem qualquer manifestação** da autoridade responsável.
4. O **MPjTC**, em manifestação da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls.46/49), pugnou pela:
 1. Declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00197/14;
 2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal, pelo descumprimento da decisão com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCEPB;
 3. Assinação de novo prazo ao Sr. José Gil Mota Tito, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carregada para os autos da respectiva prestação de contas anuais.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da **omissão do gestor** responsável em atender ao determinado por esta **2ª Câmara**, o **Relator vota** em consonância com a representante do **Parquet** pela:

1. Declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00197/14;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal, pelo descumprimento da decisão, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCEPB;
3. Assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Gil Mota Tito, para que resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas, exercício de 2016, e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.752/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00197/14;***
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal, pelo descumprimento da decisão, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Gil Mota Tito, para que resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas, exercício de 2016, e outras cominações legais.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO